

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2024

Cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira e dá outras providências.

Autora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relatora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, propõe a criação da Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira, a ser estruturada por resolução do Conselho Federal de Enfermagem. A proposição estabelece, ainda, que o financiamento da fundação será feito mediante consignações no orçamento do Conselho Federal de Enfermagem, a ser definido pelo órgão, incluindo as receitas decorrentes de anuidades e outras instituídas por lei ou ato normativo do Conselho, bem como as doações, legados, subvenções oficiais e rendas eventuais.

A autora registra, em sua justificção, que:

A finalidade da Fundação é fomentar programas de ensino e pesquisa na área da Enfermagem, promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde, além de promover programas de apoio à categoria, realização e apoio a eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem, entre outras atividades afins e correlatas.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido despachado à Comissão de Saúde, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e



orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Saúde** asseverou que a criação da Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira é uma medida estratégica para fortalecer a educação e a pesquisa em enfermagem no Brasil, o que contribui para o desenvolvimento da profissão e para a melhoria do sistema de saúde. Ressaltou, contudo, a necessidade de elaborar um substitutivo à proposição, a fim de explicitar entre os seus dispositivos a finalidade da fundação a ser criada, pois a autora apenas a citou na seção de “justificativa”. Isto posto, votou pela **aprovação** da matéria, nos termos do **substitutivo** que apresentou.

A **Comissão de Finanças e Tributação**, por sua vez, observou que:

“(…) o PLP, de iniciativa parlamentar, cria uma nova fundação pública financiada com verbas já instituídas para os conselhos. Tendo em vista a nova fundação ser financiada com recursos hoje destinados ao Conselho, entendemos que o projeto e o substitutivo não apresentam impacto financeiro ou orçamentário diretos, podendo serem considerados como de caráter normativo”.

Isto posto, votou pela **não implicação financeira ou orçamentária** do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, **e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).**

As proposições seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, e o Substitutivo da Comissão de Saúde vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema pertinente à criação de entidade no âmbito da Administração Pública Federal, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 18, da CF/88). Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 37, XIX, da Constituição Federal, *in verbis*:

“XIX - **somente por lei específica poderá ser criada** autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de **fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;**” (grifo nosso)

O projeto de lei, todavia, não define a área de atuação da Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira, mencionando a finalidade da instituição apenas na justificativa do projeto. O Substitutivo da Comissão de Saúde corrige esse lapso, e incorpora a definição das áreas de atuação da fundação no corpo da proposição, a saber:

- I - fomentar programas de ensino e pesquisa na área da enfermagem;
- II - promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde, visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde;
- III - promover programas de apoio à enfermagem;
- IV – realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constata vícios. A proposição harmoniza-se com os princípios da Administração Pública, em especial, com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), conforme destacado no parecer da Comissão de Finanças e Tributação, que recebeu nota técnica do Cofen, de 22.5.25, em que esclarece a importância da nova fundação para desafogar as estruturas dos conselhos e permitir que eles possam se dedicar prioritariamente ao controle do exercício técnico e ético da categoria:

“...com a Fundação os conselhos de enfermagem desafogariam suas estruturas para que se dedicassem, prioritariamente, ao controle do exercício técnico e ético, cabendo à nova entidade a função de promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde, visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a



contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde; realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem, nos termos como consignou o Substitutivo.

Sendo PLP aprovado, tais finalidades, principalmente aquelas não abrangidas entre as atribuições do Conselho, passariam, portanto, a possuir manto legal para serem desempenhadas pela Fundação. Se não estão previstas, para serem desenvolvidas com a amplitude de suas importâncias, precisam ser aprovadas o que se pretende mediante o presente PLP....”

Além disso, a finalidade da nova fundação está em harmonia com diversos dispositivos constitucionais que garantem o direito à saúde e impõem ao Estado o dever de desenvolver ações voltadas à promoção da saúde e à valorização dos profissionais da área (arts. 6º e 196 da CF/88).

O projeto cumpre, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, é dotado do atributo da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que tange à **técnica legislativa**, o substitutivo da Comissão de Saúde será adotado como emenda saneadora do lapso cometido pelo projeto de lei, que citou a finalidade da nova fundação apenas na justificção da matéria e não no corpo normativo da proposição. Quanto ao substitutivo, notamos a necessidade de alguns reparos na redação, para melhor adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, o que será feito por meio da subemenda substitutiva em anexo.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, nos termos da Subemenda Substitutiva em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA
Relatora





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255992362700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2024

Cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery).

Art. 2º Fica criada a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery), a ser estruturada por resolução do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 3º A Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery) terá por finalidade:

- I - fomentar programas de ensino e pesquisa na área da enfermagem;
- II - promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde, visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e contribuir para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde;
- III - promover programas de apoio à enfermagem;
- IV – realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem.

Art. 4º O financiamento da fundação se dará por meio de consignações no orçamento do Conselho Federal de Enfermagem, a ser definido pela referida entidade, incluindo as receitas decorrentes de anuidades e outras instituídas por lei ou ato normativo do Conselho, bem como as doações e os legados, as subvenções oficiais e as rendas eventuais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA
Relatora

Apresentação: 10/06/2025 20:19:24.183 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 57/2024

PRL n.1

